



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04705/14

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (PATOSPREV)
RESPONSÁVEL: SENHOR EDVALDO PONTES GURGEL
EXERCÍCIO: 2013

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA
AO EXERCÍCIO DE 2013.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA
GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
OMISSÃO DE COBRANÇA DOS REPASSES DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO
PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS. NÃO
ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE
APOSENTADORIAS E PENSÕES. OUTRAS FALHAS
FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA,
APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 00300/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB (PATOSPREV)**, relativa ao exercício de **2013**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Edvaldo Pontes Gurgel**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Após diligência *in loco*, realizada nos dias 24 a 28 de agosto de 2015, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) analisou a presente PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 269/289, fazendo as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Edvaldo Pontes Gurgel**;
2. o **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 2.735, de 08 de julho de 1999, alterada pelas Leis Municipais nº. 3.360/2004 e nº. 3.445/2005;
3. foram arrecadados **R\$ 7.549.044,90**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 9.394.343,90**, sendo quase na sua totalidade de despesas correntes;
5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 9.201.093,39**, correspondente a 97,94% da despesa total do exercício;
6. foi detectado **déficit** orçamentário de **R\$ 906.675,70**;
7. as **despesas administrativas** corresponderam a **0,80%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04705/14

Pág. 2

do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;

8. **houve emissão** de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social, no final do exercício de 2013;

9. a avaliação atuarial apurou um **déficit técnico atuarial** do instituto de R\$ **207.376.379,49**, posição em 31/12/2013;

10. **Não** houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.

Ademais, a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB, Senhor **Edvaldo Pontes Gurgel**, razão pela qual se procedeu a citação desse gestor, para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 291/292).

O gestor responsável apresentou a defesa de fls. 296/3.791, a qual foi analisada pela Auditoria (DIAFI/GEA), a qual entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. **Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar** da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo RPPS que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, **o que caracteriza empréstimo de recursos previdenciários**, conduta vedada pela Lei nº 9.717/98 (art. 6º, V), bem como também denota utilização indevida de recursos previdenciários, vez que tais pagamentos não são de responsabilidade do PATOSPREV (subitem 3.2.2.1);

2. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 373 (trezentos e setenta e três) processos de aposentadoria e de 103 (cento e três) de pensão (subitem 4.1);

3. **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 1.173.669,62 (hum milhão, cento e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de contribuição do servidor e R\$ 7.554.320,51 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) de obrigações patronais que incluem custo normal, custo suplementar e a contribuição relativa à taxa de administração (subitem 5.2.1);

4. **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 92.080,87, a título de obrigações patronais que incluem custo normal, custo suplementar e a contribuição relativa à taxa de administração (subitem 5.2.2);

5. **Omissão do gestor do PATOSPREV no tocante ao controle dos parcelamentos**, uma vez que a Autarquia Previdenciária Municipal não dispõe de controle que permita o acompanhamento pormenorizado dos parcelamentos e 'reparcelamentos' de débitos firmados, no que tange aos valores e datas das parcelas devidas e das pagas, bem como de eventuais parcelas não quitadas, devendo a gestão do RPPS proceder um levantamento detalhado dos parcelamentos e encaminhá-lo a este Tribunal de Contas a fim de possibilitar ao controle externo a verificação do cumprimento dos acordos celebrados (subitens 5.3, 5.3.1 e 5.3.2);

6. **Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05** (subitem 5.6); e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04705/14

Pág. 3

7. Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que foi realizada apenas uma reunião do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal no exercício de 2013, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.6).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o Parecer nº. 01727/16, concluindo pelo (fls. 3.811/3.816):

- 1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao exercício de 2012;*
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, prevista no art. 56, II e V da Lei Orgânica desta Corte, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;*
- 3. RECOMENDAÇÃO a Administração do Instituto no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei 8666/93 e na Lei nº 9.717/98, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão, bem como, o encaminhamento imediato de todos os processos de aposentadoria e pensão a esta Corte, na conformidade com os atos normativos expedidos a respeito, e promover a formação e reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal;*
- 4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria **sete** irregularidades de responsabilidade do Superintendente da PATOSPREV.

2. As quatro primeiras irregularidades dizem respeito à *omissão do gestor da PATOSPREV em cobrar o repasse de receitas previdenciárias da Prefeitura e da Câmara Municipal e dos parcelamentos firmados* (subitens 3.2.2.1, 5.2.1, 5.2.2, 5.3, 5.3.1 e 5.3.2).

O gestor não comprovou que adotou as medidas cabíveis no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal: o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo RPPS **que são de responsabilidade do Tesouro Municipal; o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 1.173.669,62 de contribuição do servidor e R\$ 7.554.320,51 de obrigações patronais.

Ademais, o gestor deixou de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 92.080,87, a título de obrigações patronais.

Outrossim, o gestor não tem o controle do pagamento das parcelas decorrentes dos Termos de Parcelamentos firmados “uma vez que a Autarquia Previdenciária Municipal não dispõe de controle que permita o acompanhamento pormenorizado dos parcelamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04705/14

Pág. 4

'reparcelamentos' de débitos firmados, no que tange aos valores e datas das parcelas devidas e das pagas, bem como de eventuais parcelas não quitadas".

Essa conduta omissiva por parte do gestor previdenciário além de acarretar uma arrecadação menor de recursos previdenciários, revela desorganização administrativa e falta de zelo no acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos.

A consequência de tais omissões é o desequilíbrio do sistema e o incremento do déficit atuarial, além de causar o comprometimento de todo regime previdenciário, haja vista que as receitas previdenciárias são essenciais para que o sistema previdenciário consiga arcar com os benefícios futuros.

Portanto, considerando as omissões detectadas, entendo pela aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

3. No tocante à *ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 373 (trezentos e setenta e três) processos de aposentadoria e de 103 (cento e três) de pensão* (subitem 4.1), tal fato, além de configurar descumprimento da Resolução TC nº. 103/98, impede o exercício da competência constitucional desta Corte de Contas, estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal, sendo plenamente cabível **a aplicação da penalidade de multa prevista** no art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável.

Por outro lado, deve ser assinado prazo razoável ao atual gestor, Senhor **Ariano da Silva Medeiros**, para o encaminhamento de tais processos, nos moldes estabelecidos na Resolução RN TC nº. 05/2016.

Finalmente, quanto à *formação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal em desconformidade com a Lei Municipal nº 3.445/05* (subitem 5.6); e *ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, contrariando a Lei Municipal nº 3.445/05* (subitem 5.6), observa-se que essas tais conselhos têm um papel fundamental para o bom funcionamento das autarquias previdenciárias, possibilitando o controle social, a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Assim, entendo pertinente a expedição de **recomendações** para a correta formação dos conselhos e para a realização das reuniões, conforme determina a Lei Municipal nº 3.445/05.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Superintendente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB (PATOSPREV)**, Senhor **Edvaldo Pontes Gurgel**, relativas ao **exercício de 2013**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **86,52 UFR-PB**, devido à omissão na cobrança das receitas previdenciárias de contribuições patronais e dos servidores à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, ao descontrole no cumprimento dos parcelamentos realizados com a Prefeitura Municipal e ao não encaminhamento dos atos concessórios de aposentadorias e pensões para registro por esta Corte e Contas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 022/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04705/14

Pág. 5

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**, para que encaminhe todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões, que ainda não receberam registro desta Corte de Contas, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras culminações legais;
5. **RECOMENDEM à atual gestão da autarquia previdenciária**, o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providencias indicadas pela Auditoria à fl. 286.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04705/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhida pelo Relator, no sentido de remeter cópia da decisão ao atual Prefeito Municipal;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB (PATOSPREV), Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, relativas ao exercício de 2013;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 86,52 UFR-PB, devido à omissão na cobrança das receitas previdenciárias de contribuições patronais e dos servidores à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, ao descontrole no cumprimento dos parcelamentos realizados com a Prefeitura Municipal e ao não encaminhamento dos atos concessórios de aposentadorias e pensões para registro por esta Corte e Contas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 022/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04705/14

Pág. 6

4. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, para que encaminhe todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões dos beneficiários, os quais ainda não receberam registro por esta Corte de Contas, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras culminações legais;
5. **DETERMINAR** a remessa de cópias deste aresto ao atual Excelentíssimo Prefeito do Município com vistas a que dele tome conhecimento e adote as medidas pertinentes de modo a adequar o regime próprio de previdência a sistemática constitucional e legalmente prevista;
6. **RECOMENDAR** à atual gestão da autarquia previdenciária, o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pela Auditoria à fl. 286.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

ivin

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 13:24



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO